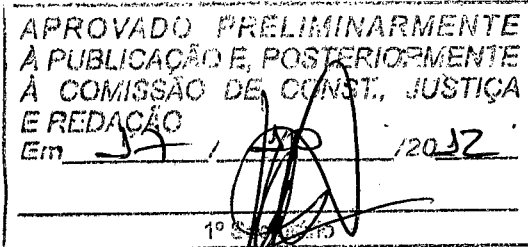


DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei nº <sup>263</sup>....., de <sup>16</sup>..... de <sup>outubro</sup> ~~setembro~~ de 2012.



Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que explora o comércio eletrônico de vendas coletivas no âmbito do estado de Goiás, a manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor gratuito de acordo com as normas do Decreto Federal nº 6523/2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGIUNTE LEI:

**Art. 1º** - As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, no âmbito do estado de Goiás, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor na modalidade gratuita observado o disposto nas normas do Decreto Federal nº 6.523/2008.

**Art. 2º** - As informações sobre a localização da sede física da empresa de vendas coletivas deverá constar na página eletrônica da mesma.

**Art. 3º** As ofertas deverão conter no mínimo, as seguintes informações:

- I - Quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;
- II - Prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, 03 (três) meses;
- III - Endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;
- IV - Em se tratando de alimentos, deverá constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;
- V - Quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou assemelhados, deverá constar no anúncio as contra indicações para sua utilização;
- VI - A informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;
- VII - A quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por

## DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

cliente, bem como o período do ano, os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado;

**Art. 4º** - Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas após o cancelamento da compra.


**Art. 5º** - As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas aos consumidores previamente cadastrados através do site, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

**Art. 6º** - O descumprimento do contrato, cuja compra tenha sido concluída com sucesso pelos consumidores, gerará obrigações para a empresa de compras coletivas ou para a empresa responsável pela oferta do produto ou do serviço.

**Art. 7º** - As empresas de que trata a presente Lei terão o prazo de 90 dias para se adequarem às suas determinações.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua promulgação.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Luiz Carlos do Carmo  
Deputado Estadual

## DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

### JUSTIFICATIVA

O art. 24, inciso V, da Constituição Federal atribui de forma concorrente aos entes federativos legislar sobre produção e consumo.

A presente iniciativa legislativa visa regulamentar nova prática empresarial as chamadas "compras coletivas" no Estado de Goiás.

O consumidor final fecha a cadeia de produção de bens ou serviços, sendo hipossuficiente na relação jurídica, notadamente, quando no polo ativo, temos grandes grupos econômicos na condição de fornecedores.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º preconiza:

*Art. 3º. O fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*

A abrangência alcançada pela oferta de bens e serviços pela web é incomensurável, atingindo de forma difusa diversas pessoas em locais diferentes numa simultaneidade e velocidade que potencializam a geração de danos.

A regulação desta modalidade de compras é uma necessidade imperiosa para minimizar danos ao consumidor e efetivar o estabelecido na Lei 8078/1990 (CDC), prescreve:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou*

**DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO**

*impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*IX - (Vetado);*

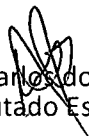
*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

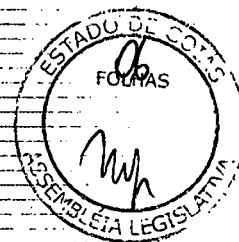
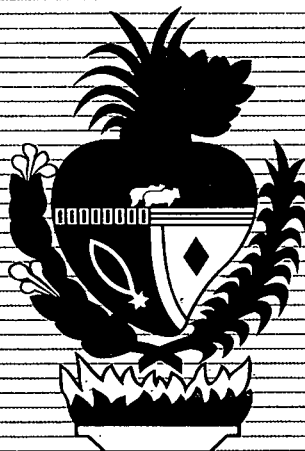
*O dano é um prejuízo decorrente de ato ilícito que desequilibra o sinalagma contratual em detrimento do consumidor, cabendo ao Estado estabelecer medidas interventivas concretas para reestabelecer a equivalência e observância à boa fé objetiva.*

Esta é a finalidade do presente projeto de lei, responder a demanda posta nesta modalidade de consumo no Estado de Goiás.

Posto isso, solicito o apoio dos nobres pares na proposição deste projeto de lei.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2012.**

  
Luiz Carlos do Carmo  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 17/10/2012      Nº do Processo: 2012003952

Interessado: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 263 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

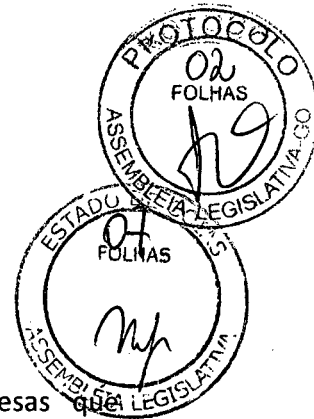
Sub-assunto: PROJETO

**Observação:**

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE EXPLORA O COMÉRCIO ELETRÔNICO DE VENDAS COLETIVAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, A MANTER SERVIÇO TELEFÔNICO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR GRATUITO DE ACORDO COM AS NORMAS DE DECRETO FEDERAL Nº 6523/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei Nº 263, de 16 outubro de ~~setembro~~ de 2012.



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>17</u> / <u>10</u> / <u>2012</u>
---

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas no âmbito do estado de Goiás, a manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor gratuito de acordo com as normas do Decreto Federal nº 6523/2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGIUNTE  
LEI:

**Art. 1º** - As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, no âmbito do estado de Goiás, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor na modalidade gratuita observado o disposto nas normas do Decreto Federal nº 6.523/2008.

**Art. 2º** - As informações sobre a localização da sede física da empresa de vendas coletivas deverá constar na página eletrônica da mesma.

**Art. 3º** As ofertas deverão conter no mínimo, as seguintes informações:

- I - Quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;
- II - Prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, 03 (três) meses;
- III - Endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;
- IV - Em se tratando de alimentos, deverá constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;
- V - Quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou assemelhados, deverá constar no anúncio as contra indicações para sua utilização;
- VI - A informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;
- VII - A quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

cliente, bem como o período do ano, os dias de semana e horários em que o  
da oferta poderá ser utilizado;

**Art. 4º** - Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta  
não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72  
(setenta e duas) horas após o cancelamento da compra.


**Art. 5º** - As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser  
enviadas aos consumidores previamente cadastrados através do site, contendo expressa  
autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio  
eletrônico.

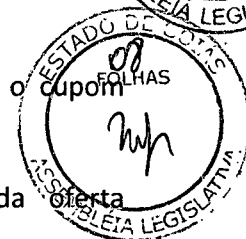
**Art. 6º** - O descumprimento do contrato, cuja compra tenha sido concluída  
com sucesso pelos consumidores, gerará obrigações para a empresa de compras  
coletivas ou para a empresa responsável pela oferta do produto ou do serviço.

**Art. 7º** - As empresas de que trata a presente Lei terão o prazo de 90 dias  
para se adequarem às suas determinações.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias,  
contados da data de sua promulgação.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Luiz Carlos do Carmo  
Deputado Estadual



## DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

### JUSTIFICATIVA

O art. 24, inciso V, da Constituição Federal atribui de forma concorrente aos entes federativos legislar sobre produção e consumo.

A presente iniciativa legislativa visa regulamentar nova prática empresarial as chamadas “compras coletivas” no Estado de Goiás.

O consumidor final fecha a cadeia de produção de bens ou serviços, sendo hipossuficiente na relação jurídica, notadamente, quando no polo ativo, temos grandes grupos econômicos na condição de fornecedores.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º preconiza:

*Art. 3º. O fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*

A abrangência alcançada pela oferta de bens e serviços pela web é incomensurável, atingindo de forma difusa diversas pessoas em locais diferentes numa simultaneidade e velocidade que potencializam a geração de danos.

A regulação desta modalidade de compras é uma necessidade imperiosa para minimizar danos ao consumidor e efetivar o estabelecido na Lei 8078/1990 (CDC), prescreve:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou*



**DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO**

*impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*IX - (Vetado);*


*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

*O dano é um prejuízo decorrente de ato ilícito que desequilibra o sinalagma contratual em detrimento do consumidor, cabendo ao Estado estabelecer medidas interventivas concretas para reestabelecer a equivalência e observância à boa fé objetiva.*

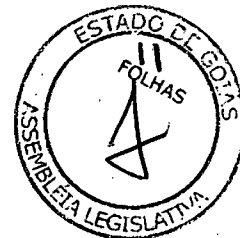
Esta é a finalidade do presente projeto de lei, responder a demanda posta nesta modalidade de consumo no Estado de Goiás.

Posto isso, solicito o apoio dos nobres pares na proposição deste projeto de lei.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2012.**

  
Luiz Carlos do Carmo  
Deputado Estadual

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

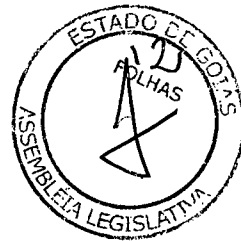


Ao Sr. Dep. (s) Deu do Joaquim de Castro  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 2012.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2012003952  
INTERESSADO : DEPUTADO LUIZ CARLOS DO CARMO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que explora o comércio eletrônico de vendas coletivas no âmbito do Estado de Goiás, a manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor gratuito, de acordo com as normas do Decreto Federal n. 6523/2008, e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos do Carmo, dispondo que as empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, no âmbito do Estado de Goiás, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor na modalidade gratuita, observado o disposto nas normas do Decreto Federal n. 6.523/2008.

Segundo consta na proposição, as informações sobre a localização da sede física da empresa de vendas coletivas deverá constar na página eletrônica da mesma. Estabelece ainda o projeto de lei que as ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, três meses;
- (ii) quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;
- (iii) endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;

- (iv) informação sobre a quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores.

O projeto de lei prevê ainda que, caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atendido, a devolução dos valores pagos deverá se realizadas em até 72 (setenta e duas) horas após o cancelamento da compra. Ademais, as informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas aos consumidores previamente cadastrados no site da empresa de compras coletivas.

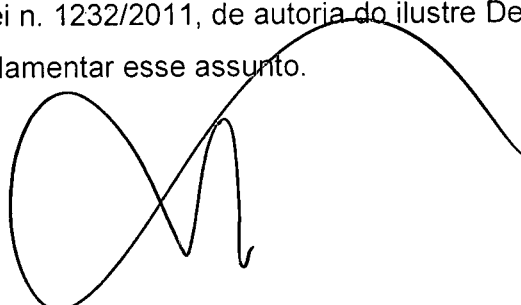
A justificativa é no sentido de que a proposição visa regulamentar o serviço de compras coletivas em Goiás, de forma a minimizar danos ao consumidor.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infra-constitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei Federal n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Constata-se que o projeto de lei em análise se insere no âmbito de normas gerais. Todavia, a União ainda não disciplinou esse assunto, o que confere competência supletiva aos Estados para editar tais normas.

Registre-se que, na Câmara dos Deputados, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei n. 1232/2011, de autoria do ilustre Deputado João Arruda (PMDB/PR), visando regulamentar esse assunto.





Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise. No entanto, para ser aprovado o presente projeto de lei precisa sofrer algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo, que segue o modelo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, na análise do referido PL n. 1232/2011. Com isso, uma vez aprovado esse modelo pelo Congresso Nacional, a eficácia da norma goiana será mantida, pois não será contrária a legislação federal (CF, art. 24, § 4º).

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 263, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.*

*Disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, por meio da internet, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor, gratuito e de acordo com as normas de funcionamento dos chamados call centers.*

*Art. 2º É obrigatória a identificação, na primeira tela do sítio de vendas coletivas, da localização física da empresa de vendas coletivas, além de informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica, incluindo sua localização física.*



Art. 3º As ofertas deverão conter no mínimo, as seguintes informações em tamanho não inferior a vinte por cento da letra da chamada para a venda:

I - quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;

II - prazo para a utilização da oferta por parte do comprador;

III - endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;

IV - informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;

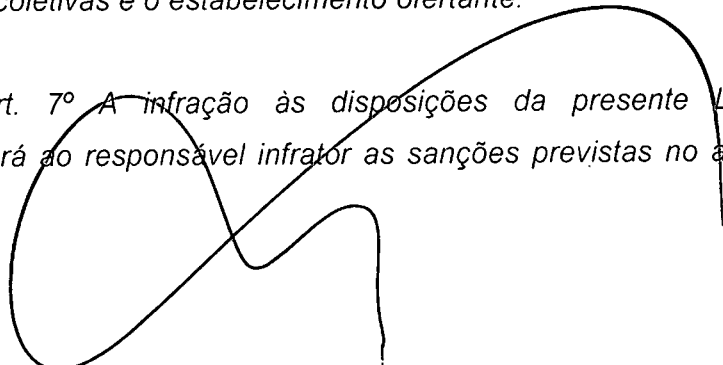
V - quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

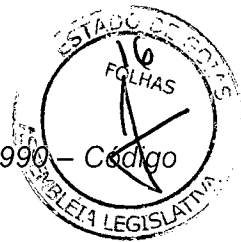
Art. 4º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas após o cancelamento da compra.

Art. 5º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a consumidores previamente cadastrados através do sítio, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art. 6º Serão responsáveis pela veracidade das informações publicadas a empresa proprietária do sítio de vendas coletivas e o estabelecimento ofertante.

Art. 7º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art.





56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2013.

  
Deputado DR. JOAQUIM DE CASTRO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado João de Jesus

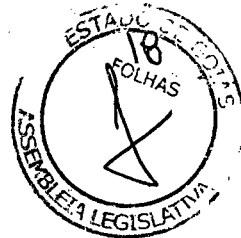
PELO PRAZO DE Resumo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/04 /2013.

Presidente:





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

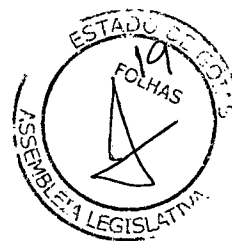
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3952/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/10 /2013.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR.

EM, 03 DE agosto DE 2013.

1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado... *Karlus Cabral* .....

.....  
PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amara, em Goiânia,

*05* de *agosto* de 2013.

*[Signature]*  
Presidente

PROCESSO N.º : 2012003952  
INTERESSADO : DEPUTADO LUIZ CARLOS DO CARMO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que explora o comércio eletrônico de vendas coletivas no âmbito do Estado de Goiás, a manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor gratuito, de acordo com as normas do Decreto Federal n. 6523/2008, e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos do Carmo, dispondo que as empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, no âmbito do Estado de Goiás, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor na modalidade gratuita, observado o disposto nas normas do Decreto Federal n. 6.523/2008.

Em tramitação perante esta Casa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o substitutivo do ilustre Deputado Dr. Joaquim de Castro, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna, pois tem o relevante objetivo de regulamentar o serviço de compras coletivas em Goiás, de forma a minimizar danos ao consumidor.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

  
Deputado CARLOS CABRAL  
Relator

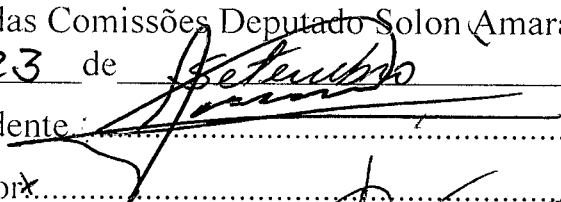


**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprova o parecer do relator

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

23 de Setembro de 2013.

Presidente: 

Relator: 



APROVADO EM 2ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 05/10/2013  
*[Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 06/10/2013  
*[Signature]*  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 2.504 – P

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 323, aprovado em sessão realizada no dia 06 de novembro do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO LUIZ CARLOS DO CARMO**, que disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet.

Atenciosamente,

Deputado **MELDER VALIN**  
PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.  
LEI Nº , DE DE DE 2013.



Disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, por meio da internet, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor, gratuito e de acordo com as normas de funcionamento dos chamados *call centers*.

Art. 2º É obrigatória a identificação, na primeira tela do sítio de vendas coletivas, da localização física da empresa de vendas coletivas, além de informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica, incluindo sua localização física.

Art. 3º As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações em tamanho não inferior a vinte por cento da letra chamada para a venda:

- I – quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;
- II – prazo para a utilização da oferta por parte do comprador;
- III – endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;
- IV – informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;
- V – quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Art. 4º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas após o cancelamento da compra.

Art. 5º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a consumidores previamente cadastrados através do sítio, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.


Art. 6º Serão responsáveis pela veracidade das informações publicadas a empresa proprietária do sítio de vendas coletivas e o estabelecimento ofertante.


Art. 7º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.

  
1º SECRETÁRIO -

  
Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -